

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 476, de 2008, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências para dispor sobre o valor mínimo do Auxílio-Accidente.*

**RELATOR:** Senador CÍCERO LUCENA

**RELATOR “AD HOC”:** Senador CYRO MIRANDA

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 476, de 2008, do Senador Paulo Paim, *altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispor sobre o valor mínimo do Auxílio-Accidente.*

O eminent autor pretende que seja alterada a redação do § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213, de 1991, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86.....  
(.....)

*§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% do salário-de-benefício, observado o limite mínimo de um salário mínimo e será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.”*

Na versão atual, que vigora com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997, o texto é o seguinte:

“Art. 86. ....  
(.....)

*§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.”*

O cotejo dos dispositivos em tela evidencia que a alteração proposta concentra-se na expressão “***observado o limite mínimo de um salário mínimo***” contida na nova redação proposta.

Os argumentos em prol da alteração, vertidos na justificação da proposta, informam que o benefício do auxílio-acidente só teve estabelecidas restrições a partir da promulgação da Lei nº 8.213, de 1991.

Assim, o benefício que antes era vitalício passou a ser temporário e se revogou a possibilidade de dois auxílios-acidente em caso de duplo infortúnio.

Por esta razão, é possível afirmar, segundo o autor, que já houve evidente “economia” aos cofres da Previdência Social, em detrimento dos direitos do trabalhador acidentado.

Por fim, sustenta que o auxílio-acidente concedido em valor inferior ao de um salário mínimo ofende o disposto no § 2º do art. 201, da Constituição Federal que consigna que “*nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.*”

No ano de 2011 formulei, com o apoio do Senador Cyro Miranda, o Requerimento nº 71, de 2011-CAS, convertido no Requerimento nº 1.591, para solicitar ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Previdência Social informações sobre o impacto financeiro da aprovação da presente proposição nas contas da Previdência Social, com o objetivo de instruir o meu relatório.

Aprovado o Requerimento, vieram as informações solicitadas por intermédio do Ofício nº 040, datado de 3 de abril de 2012, que abordaremos mais adiante.

Até a presente data não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer, em decisão terminativa, sobre o presente projeto de lei.

A forma de cálculo e o valor mínimo atribuído ao auxílio-acidente previstos no Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 1991) harmonizam-se com área de competência desta Comissão. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta, estando apta a proposição para a sua regular tramitação, assim como o substitutivo apresentado pela CRA.

Os acidentes de trabalho alcançaram índices alarmantes no Brasil. Foram 3,8 milhões no período de 2005 a 2010 que resultaram na morte de 16,5 mil pessoas e geraram a incapacidade de 74,7 mil trabalhadores.

Estamos em quarto lugar no mundo em ocorrências desta natureza. Ainda bem que este tema está presente em nossas atividades legislativas, pois recentemente tivemos a realização de uma audiência pública na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH, presidida pelo Senador Paulo Paim, para fazer alusão ao dia 28 de abril como ***Dia Mundial da Segurança e Saúde no Trabalho***, instituído pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).

É neste contexto de fatos que discutimos a presente proposição.

Antes de relatar a matéria tive a preocupação de pedir ao Ministério da Previdência Social informações sobre a repercussão financeira no caso de sua aprovação.

A posição do Ministério da Previdência Social é contrária a aprovação da matéria pelo fato de a duração média desses benefícios atingirem 17,7 anos.

O impacto financeiro, por sua vez, seria da ordem de R\$ 31,5 milhões em 2011, com possível incremento, em 2012, de até vinte por cento

deste valor, considerando-se sempre o novo valor do salário mínimo pela política em vigor.

Portanto, o aumento da despesa neste particular é ridículo, uma vez que a arrecadação líquida da Previdência Social estimada para 2012 é de mais de R\$ 60 bilhões, ou seja significativamente menor do que um por cento, algo em torno da metade de 0,001%.

Não vislumbro, portanto, óbice de natureza financeira para aprovação da proposição, restando a análise jurídica.

Importante ressaltar que o auxílio-acidente corresponde atualmente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente, e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. O seu pagamento é mensal e deve ser efetuado até o último dia de vida do segurado acidentado. Trata-se, por óbvio, de benefício de natureza personalíssima, não sendo transferível aos dependentes do segurado no caso de falecimento do segurado.

O que se discute e se debate é se o auxílio-acidente pode ter valor inferior ao de um salário-mínimo. O § 2º do art. 201 da Constituição Federal de 1988 estabelece, como princípio de Previdência Social, a garantia de que a renda mensal do segurado não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo, no que tange aos benefícios substitutivos do salário-de- contribuição.

Não há argumento plausível que me convença de que um benefício previdenciário de prestação continuada, como é o caso do auxílio-acidente, possa ser concedido e pago em valor inferior ao de um salário mínimo.

Há uma inversão total de valores na análise e interpretação do texto constitucional, pois mesmo que se diga que a natureza do benefício é indenizatória, ainda assim ele não pode ser inferior a um salário mínimo.

O auxílio-acidente tem natureza previdenciária, pois é devido de forma definitiva e pago continuamente ao segurado e, além disso, está alicerçado em custeio adicional, que é devido pelo empregador, de acordo com o risco da atividade econômica desenvolvida.

É claro que o auxílio-acidente substitui a renda (salário-de-contribuição), pois impede que o segurado desempenhe com completa autonomia sua atividade profissional. E o mínimo de retribuição nestes casos não pode estar em patamar inferior ao do salário-mínimo.

Antes da regra contida no § 1º do art. 201 da CF está o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, inserto no inciso III do art. 1º da Constituição, combinado com outros inúmeros dispositivos (art. 1º, IV; art. 3º, I; art. 6º; art. 7º, XXII) dentre outros.

Cabe ressaltar, por derradeiro, que não existe óbice de qualquer natureza, seja de ordem jurídica ou constitucional, para que o Congresso Nacional, no exercício pleno de sua atividade legislativa, possa fixar um patamar mínimo para que um determinado benefício previdenciário tenha como piso o valor mínimo de um salário mínimo.

**Apresentamos, ao final duas, emendas de redação com objetivo de aprimorar a ementa da proposição e substituir a expressão “50%” por “cinquenta por cento”**

### **III – VOTO**

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 476, de 2008, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA 01 - CAS**

A ementa do Projeto de Lei do Senado nº 476, de 2008, passa a tramitar com a seguinte redação:

*“Altera o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispor que o auxílio-acidente será concedido em valor nunca inferior ao de um salário mínimo.”*

#### **EMENDA 02 - CAS**

O § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 476, de 2008, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 86. ....

(.....)

*§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício, observado o limite mínimo de um salário mínimo, e será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.”*

Sala das Sessões, 6 de junho de 2012

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador CYRO MIRANDA, Relator “Ad hoc”



**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Assuntos Sociais - CAS**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 476, de 2008**

**TERMINATIVO**

ASSINAM O PARECER, NA 26ª REUNIÃO, DE 06/06/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** Senador Jayme Campos

**RELATOR:** "Até" : Senador Cyro Miranda

**Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)**

Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)	
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)	
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)	
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)	
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)	
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)	
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)	

**Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)**

Waldemir Moka (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)	
Paulo Davim (PV)	2. Pedro Simon (PMDB)	
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)	
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Eduardo Braga (PMDB)	
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB)	
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)	
VAGO	7. VAGO	

**Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)**

Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)	
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)	
Cyro Miranda (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)	
Jayne Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)	

**Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)**

Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)	
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)	
Vicentinho Alves (PR)	3. Antonio Russo (PR)	

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

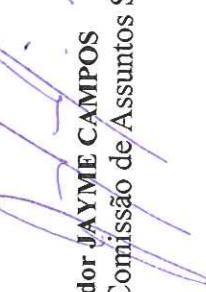
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 476 DE 2008

TITULARES						SUPLENTES					
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
PAULO PAIM (PT)					1- EDUARDO SUPILCY (PT)	X					
ANGÉLIA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPILCY (PT)						
HUMBERTO COSTA (PT)					3- JOSÉ PIMENTEL (PT)						
WELLINGTON DIAS (PT)	X				4- ANA RITA (PT)	X					
JOÃO DURVAL (PDT)					5- LINDBERGH FARIA (PT)						
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)						
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					7- LÍDICE DA MATA (PSB)						
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
WALDEMIRO MOKA (PMDB)	X				1- VITAL DO RÉGO (PMDB)						
PAULO DAVIM (PV)	X				2- PEDRO SIMON (PMDB)						
ROMERO JUCÁ (PMDB)					3- LOBÃO FILHO (PMDB)						
CASILDO MALDANER (PMDB)					4- EDUARDO BRAGA (PMDB)						
RICARDO FERRAÇO (PMDB)					5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)						
ANA AMÉLIA (PP)	X				6- BENEDITO DE LIRA (PP)	X					
VAGO					7- VAGO						
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
CÍCERO LUCENA (PSDB)	X				1- AÉCIO NEVES (PSDB)						
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)						
CYRO MIRANDA (PSDB)	X				3- PAULO BAUER (PSDB)						
JAYMÉ CAMPOS (DEM)					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)						
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)	X				1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)						
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)					2- EDUARDO AMORIM (PSC)						
VICENTINHO ALVES (PR)					3- ANTONIO RUSSO (PR)						

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 06/04/2012

Obs.: o voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum (art. 132, § 8º - RISF)

sessão de assuntos sociais  
nº 476 de 2008

  
Senador JAYMÉ CAMPOS  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 26/04/2012

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO

EMENDA N° 1-CAS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 476 DE 2008

TITULARES						SUPLENTES					
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
PAULO PAIM (PT)					1- EDUARDO SUPLICY (PT)	X					
ANGÉLA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPLICY (PT)						
HUMBERTO COSTA (PT)					3- JOSÉ PIMENTEL (PT)						
WELLINGTON DIAS (PT)	X				4- ANA RITA (PT)	X					
JOÃO DURVAL (PDT)					5- LINDBERGH FARIAS (PT)						
RODRIGO ROLLEM BERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)						
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					7- LÍDICE DA MATA (PSB)						
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
WALDEMIRO MOKA (PMDB)	X				1- VITAL DO RÉGO (PMDB)						
PAULO DAVIM (PV)	X				2- PEDRO SIMON (PMDB)						
ROMERO JUCÁ (PMDB)					3- LOBÃO FILHO (PMDB)						
CASILDO MALDANER (PMDB)					4- EDUARDO BRAGA (PMDB)						
RICARDO FERRAÇO (PMDB)					5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)						
ANA AMELIA (PP)	X				6- BENEDITO DE LIRA (PP)	X					
VAGO					7- VAGO						
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
CÍCERO LUCENA (PSDB)	X				1- AÉCIO NEVES (PSDB)						
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)						
CYRO MIRANDA (PSDB)	X				3- PAULO BAUER (PSDB)						
JAYMÉ CAMPOS (DEM)					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)						
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)	X				1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)						
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)					2- EDUARDO AMORIM (PSC)						
VICENTINHO ALVES (PR)					3- ANTONIO RUSSO (PR)						

TOTAL: 10 SIM: 10 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 06/04/2012.  
Obs.: o voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum (art. 132, § 8º - RISF)

PC N° 476 DE 2012  
 43

Senador JAYMÉ CAMPOS  
 Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

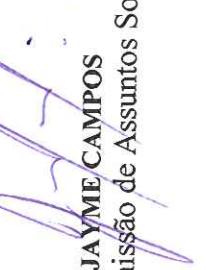
EMENDA N° 2-CAS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 476 DE 2008

TITULARES						SUPLENTES					
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
PAULO PAIM (PT)					1- EDUARDO SUPlicy (PT)	X					
ANGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPlicy (PT)						
HUMBERTO COSTA (PT)					3- JOSÉ PIMENTEL (PT)						
WELLINGTON DIAS (PT)	X				4- ANA RITA (PT)	X					
JOÃO DURVAL (PDT)					5- LINDBERGH FARIA (PT)						
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)						
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					7- LÍDICE DA MATA (PSB)						
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
WALDEMIRO MOKA (PMDB)	X				1- VITAL DO RÉGO (PMDB)						
PAULO DAVIM (PV)	X				2- PEDRO SIMON (PMDB)						
ROMERO JUCÁ (PMDB)					3- LOBÃO FILHO (PMDB)						
CASILDO MALDANER (PMDB)					4- EDUARDO BRAGA (PMDB)						
RICARDO FERRAÇO (PMDB)					5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)						
ANA AMÉLIA (PP)	X				6- BENEDITO DE LIRA (PP)	X					
VAGO					7- VAGO						
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
CÍCERO LUCENA (PSDB)	X				1- AÉCIO NEVES (PSDB)						
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)						
CYRIO MIRANDA (PSDB)	X				3- PAULO BAUER (PSDB)						
JAYMÉ CAMPOS (DEM)					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)						
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)	X				1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)						
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)					2- EDUARDO AMORIM (PSC)						
VICENTINHO ALVES (PR)					3- ANTONIO RUSSO (PR)						

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 06/04/2012.

OBS.: o VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (art. 152, § 8º - RISF)

PROSSA DE ASSUNTOS SOCIAIS  
Nº 476 DE 2008  
44

  
Senador JAYMÉ CAMPOS  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

## TEXTO FINAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 476, DE 2008

Altera o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispor que o auxílio-acidente será concedido em valor nunca inferior ao de um salário mínimo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 86. ....**

*§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício, observado o limite mínimo de um salário mínimo, e será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.”*

.....(NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 6 de junho de 2012.

Senador **JAYME CAMPOS**  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OFÍCIO N° 109/2012 - PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 6 de junho de 2012.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador **JOSÉ SARNEY**  
Presidente  
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 476, de 2008, de autoria do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências para dispor sobre o valor mínimo do Auxílio-Accidente, e as Emendas nºs 1-CAS e 2-CAS.*

Respeitosamente,

Senador **JAYME CAMPOS**  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais